EMENDA A LOM Nº 1/2012

"Inclui dispositivos à Lei Orgânica do Município que especifica - Ficha Limpa Municipal"

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º O art. 71 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido de seu § 6º com a seguinte redação:

§ 6º Não poderão ser nomeados como auxiliares do Prefeito Municipal, bem como para o exercício de cargos de provimento efetivo ou em comissão no âmbito do serviço público municipal de Lindóia:

I - os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão condenatória;

II - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as nomeações que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

V - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado, pelo prazo de 8 (oito) anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão condenatória;

VI - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos seguintes ao trânsito em julgado da decisão condenatória;

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia em 26 de junho de 2012.

Ariel Faria Alves
Presidente da Câmara

Luciano Francisco de Godoi Lopes
Vereador 1º Secretário

Luís Cláudio Silveira Perciani
Vereador 2º Secretário

Publicado e registrado na secretaria da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 26 de junho de 2012.

Luciano Francisco de Godói Lopes
Vereador 1º Secretário